



Pirassununga, 23 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 68/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração infantil no município, o treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches e outras instituições públicas ou privadas.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 68/2026. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR FUNDAMENTADA NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CRFB/1988. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A ÓTICA DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 61, §1º, CRFB/1988. CONSTATADA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 113 DO ADCT E AO ARTIGO 16 DA LRF. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE REDACIONAL E SANEAMENTO FISCAL. CONCLUSÃO PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DAS VULNERABILIDADES IDENTIFICADAS.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 68 de 2026, de autoria da Vereadora Mirelle Bueno, que propõe a instituição de programa de



capacitação profissional para a identificação de sinais de abuso e exploração contra crianças e adolescentes no Município de Pirassununga.

A propositura legislativa estabelece, em seu artigo primeiro, a criação do Programa de Capacitação para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico, Sexual e de Exploração Sexual Infantil, com abrangência para ocorrências presenciais e digitais. O texto dispõe que o treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que mantenham contato direto ou indireto com o público infantojuvenil em dependências de creches e demais instituições públicas ou privadas.

Constata-se que o parágrafo único do artigo terceiro atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer os critérios de organização e estruturação do programa, devendo o treinamento contemplar aspectos de identificação, abordagem e denúncia.

O artigo quarto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, enquanto o artigo quinto fixa a vigência na data da publicação.

A justificativa da autora fundamenta a medida na proteção integral e prioridade absoluta previstas no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto argumenta que a identificação precoce por profissionais de educação e saúde é fundamental para revelar violências ocultas e sustenta que a matéria não cria cargos ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir diretrizes de interesse público.

O processo legislativo encontra-se instruído com os seguintes documentos individualizados: a ficha de tramitação inicial com dados de protocolo e autoria, o texto integral do Projeto de Lei com cinco artigos, a justificativa detalhada da proponente, o despacho de encaminhamento da Secretaria Legislativa e a Certidão de Análise de Prevenção Legislativa número 506 de 2026. Esta certidão técnica informa a inexistência de normas municipais com objeto idêntico, embora cite legislações correlatas como a Lei Municipal



número 6.500 de 2025 sobre o Maio Laranja e a Lei Municipal número 6.593 de 2026 sobre notificação de violências em instituições de ensino.

O processo legislativo é instruído com os seguintes documentos.

1. Ficha de Protocolo e Autuação do Projeto de Lei número 68 de 2026.
2. Minuta do texto normativo do Projeto de Lei contendo cinco artigos.
3. Justificativa fundamentada da autoria com exposição de motivos.
4. Despacho de encaminhamento da Secretaria da Câmara para as diretorias competentes.
5. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa número 506 de 2026 emitida pela Agente Legislativo Jurídico.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

Verifica-se que a propositura legislativa se fundamenta na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria guarda estrita consonância com o dever estatal de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo artigo 227 do texto constitucional.

Constata-se que a proteção à infância e à juventude é matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo ao Município suplementar as normas gerais federais e estaduais no que couber.



Não se observa invasão de competência privativa da União ou do Estado, uma vez que a norma visa instituir diretrizes para a atuação da rede municipal de proteção nos equipamentos públicos locais.

Legalidade Estrita

O Projeto de possui amparo no princípio da proteção integral previsto na Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto ao eventual vício de iniciativa, observa-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especificamente no Tema 917 de Repercussão Geral, estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.

No entanto, constata-se que a imposição de obrigações detalhadas e a definição de equipes identificáveis e, eventualmente específicas, no artigo primeiro, parágrafo segundo, podem ser interpretadas como ingerência na organização administrativa, o que, em tese, violaria a reserva de administração prevista no artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Registre-se que não há *cargos* especificados no texto normativo, embora haja funções específicas (médicos, psicólogos, enfermeiros, etc) que implicam eventual afinidade com secretarias específicas responsáveis pelos serviços funcionais mencionados.

Observa-se que a competência para o exame da conveniência e oportunidade no desempenho de atividades regulamentares é exclusiva do Chefe do Executivo.



Responsabilidade Fiscal

Verifica-se que o projeto implica a criação de despesa pública ao instituir programas de capacitação com carga horária mínima de 10 horas e participação de equipe multiprofissional.

Constata-se a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, o que configura inobservância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao artigo 16 da Lei Complementar número 101 de 2000.

A ausência de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui irregularidade formal sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal. Ressalta-se que a inexistência de dotação orçamentária prévia torna a despesa não autorizada e irregular.

Compatibilidade Com A Lindb

A propositura observa o artigo 20 do Decreto Lei número 4.657 de 1942 ao motivar a necessidade da medida com base na proteção do público infantojuvenil.

Todavia, constata-se que a análise das consequências práticas da norma, exigida pelo parágrafo único do referido artigo, resta prejudicada pela falta de detalhamento sobre o custo e a viabilidade operacional das capacitações propostas.

A norma delega ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de organização, o que atende parcialmente ao princípio da segurança jurídica, mas transfere o ônus da mensuração de impactos reais para a fase executiva.



Inovação Legislativa

Verifica-se que o projeto de lei acrescenta diretrizes específicas de treinamento ao ordenamento jurídico local, não tendo sido localizada norma municipal com objeto idêntico.

Constata-se que a Lei Municipal número 6.500 de 2025 (Maio Laranja) estabelece ações de prevenção e combate ao abuso sexual, porém com foco em campanhas educativas e datas comemorativas.

O Projeto de Lei nº 68/2026 inova ao propor a capacitação técnica continuada de profissionais da rede de ensino e saúde. Observa-se que o interesse local é justificado pela necessidade de fortalecer a rede de identificação de violências ocultas nos equipamentos públicos municipais.

Técnica Legislativa

A redação do projeto de lei apresenta conformidade parcial com os padrões da Lei Complementar Federal número 95 de 1992 e do Decreto número 12.002 de 2024.

A ementa expressa o objeto da norma de forma concisa e a articulação em artigos numerados respeita a ordem lógica.

Constata-se a ausência de cláusula de *vacatio legis*, com vigência imediata no artigo quinto, o que contraria a recomendação de prazo para adaptação da administração pública quando a norma gera obrigações procedimentais complexas.

Observa-se o uso correto de termos impessoais e clareza redacional na maior parte do texto.

Matriz De Riscos Jurídicos

Há ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT, além da ausência de



declaração de adequação orçamentária e financeira conforme o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência desses documentos cria vulnerabilidade jurídica sob a ótica da Responsabilidade Fiscal.

Identifica-se também eventual risco de inconstitucionalidade parcial com indicação do dispositivo violado em função do risco de invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e atribuições de órgãos, em violação ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. O dispositivo do Art. 1º, §2º do Projeto de Lei pode ser interpretado como risco de afronta ao princípio da separação de poderes por impor prazos ou fluxos administrativos específicos que exaurem a discricionariedade do Executivo.

Identifica-se, ainda, eventual risco de nulidade do ato legislativo por gerar despesa sem a devida provisão de recursos, nos termos do artigo 15 da LRF e impossibilidade de execução da despesa caso não haja dotação específica na Lei Orçamentária Anual vigente.

Identifica-se, ainda, eventual risco de sobreposição funcional com as atividades já previstas na Lei Municipal 6.500 de 2025, o que pode gerar ineficiência administrativa em função da sobreposição/antinomia da norma objeto do Projeto de Lei e da Lei 6.500/2025.

Recomendações Técnicas

Recomenda-se a solicitação de estudo de impacto orçamentário-financeiro ao órgão competente do Executivo para aferir o custo de implementação dos treinamentos.

Sugere-se ajuste na redação do parágrafo único do artigo terceiro para enfatizar o caráter diretivo da norma, preservando integralmente a competência regulamentar do Prefeito para definir a periodicidade e a forma de execução.



Recomenda-se que a Comissão de Orçamento verifique a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual para suporte às atividades de treinamento.

Conclusão

A fundamentação jurídica demonstra que a matéria é de competência municipal e de relevante interesse social, não havendo óbice constitucional quanto ao tema de proteção à infância.

Contudo, a tramitação depende obrigatoriamente do saneamento das falhas relativas à responsabilidade fiscal, com a apresentação de estudo de impacto orçamentário conforme o artigo 113 do ADCT.

Recomenda-se o ajuste do artigo primeiro, parágrafo segundo, para que as diretrizes sobre a equipe multiprofissional sejam tratadas como exemplificativas ou diretivas, preservando a competência administrativa do Executivo para a estruturação dos treinamentos.

Sanados os vícios fiscais e ajustada a redação para evitar a imposição direta de atribuições a secretarias, a propositura guarda conformidade com o ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, condicionada ao saneamento do processo legislativo proposto nas recomendações supra.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N0M1453T204TG1WP>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N0M1-453T-204T-G1WP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 68/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: N0M1-453T-204T-G1WP